



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 352/2014

São Luís, 17 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Primeira Câmara	2
Segunda Câmara	9
Atos dos Relatores	22

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 7097/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Umbelina dos Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Umbelina dos Santos Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1173/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Umbelina dos Santos Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 754, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5467/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6582/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria do Perpetuo Socorro Nascimento Ramalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Nascimento Ramalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1175/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Nascimento Ramalho, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 523, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5470/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9586/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Lucia de Fatima Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Lucia de Fatima Rodrigues de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1145/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Lucia de Fatima Rodrigues de Sousa, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Municipal de de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 43.579, de 15 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Municipal de Governo-SEMGOV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 404/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7564/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Pedro Alves Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Pedro Alves Correia, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1170/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Alves Correia, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 385, de 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 994/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimaraes, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5822/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Rosa Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Rosa Araújo Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1176/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rosa Araújo Ribeiro, no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 251, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5634/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7086/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Oswaldo Romualdo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Oswaldo Romualdo Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1174/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Oswaldo Romualdo Costa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 700, de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5176/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8665/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Erico de Oliveira Junqueira Ayres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Erico de Oliveira Junqueira Ayres, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1172/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erico de Oliveira Junqueira Ayres, no cargo de Professor Adjunto IV, lotado na Universidade Federal do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 652, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6233/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8956/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiária: Luzia Goreti Santos Mota de Azevedo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luzia Goreti Santos Mota de Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1171/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Goreti Santos Mota de Azevedo, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1045, de 03 de julho de 2013, ratificado pelo Ato de 03 de julho de 2014, ambos expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 995/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12542/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Pastora da Conceição Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria Pastora da Conceição Vieira, viúva de Antonio dos Santos, ex-servidor público. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1213/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Pastora da Conceição Vieira, viúva do ex-servidor Antonio dos Santos, outorgada pela Resolução de 24 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 769/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6540/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Reforma ex-offício
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Cicero Orlando Alves Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Reforma ex-offício do Soldado PM Cicero Orlando Alves Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1251/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de reforma ex-offício do Soldado PM Cicero Orlando Alves Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 265/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano

CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 998/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reforma ex-offício, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8678/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta

Beneficiário: Francisco das Chagas Boaventura dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Francisco das Chagas Boaventura dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1253/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Francisco das Chagas Boaventura dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 566/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, nº 108, do dia 06 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 999/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6402/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria Vitória Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Vitória Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1249/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Vitória Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 104, do dia 02 de junho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 974/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10553/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa - Diretor

Beneficiário: Terezinha de Araujo Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Terezinha de Araujo Mesquita, companheira e dependente legal de José Luis de Carvalho, servidor aposentado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1245/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Terezinha de Araujo Mesquita, companheira e dependente legal de José Luis de Carvalho, servidor aposentado, com proventos integrais mensais, outorgada pelo ato nº 011/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVIII, nº 050, do dia 13 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1000/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6648/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Rosa Maria Laune Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Laune Mendes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1252/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Laune Mendes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 349/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 972/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 494/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Maria do Espírito Santo Soares Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Espírito Santo Soares Carvalho, companheira de Djalma Martins Botão, servidor falecido no exercício do cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos de Alvenaria e Revestimento, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISAO CP-TCE Nº 1246/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte, a Maria do Espírito Santo Soares Carvalho, companheira de Djalma Martins Botão, servidor falecido no exercício do cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos de Alvenaria e Revestimento, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, equivalente a 100%, outorgada pelo ato nº 1741/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 970/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6575/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria do Rosário Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1220/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Carvalho, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 524, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5485/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6560/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Francisco José Pinto Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisco José Pinto Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1218/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco José Pinto Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 422, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5472/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 492/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Cipriano Machado Miranda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Cipriano Machado Miranda, viúvo de Iracema Raimunda Cruz Miranda, servidora falecida no exercício do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1247/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte, a Cipriano Machado Miranda, viúvo de Iracema Raimunda Cruz Miranda, servidora falecida no exercício do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo ato nº 1688/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 08 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 891/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11421/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Conceição Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Maria Conceição Costa (viúva), em razão do falecimento de Luiz Costa Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1319/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade concedida à Maria Conceição Costa (viúva), em razão do falecimento de Luiz Costa Neto, no exercício da função de motorista, Referência 15, matrícula nº 0001146349, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13/12/2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11432/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria dos Reis Graciliano Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Maria dos Reis Graciliano Ramos (viúva), em razão do falecimento de Amadeus Conceição Santos, Soldado reformado da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1317/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade concedida à Maria dos Reis Graciliano Ramos (viúva), em razão do falecimento de Amadeus Conceição Santos, reformado como Soldado com o subsídio de 3º Sargento, matrícula nº 0000071217, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13.12.2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11352/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Teixeira Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Antonio Teixeira Cabral (viúvo) em razão do falecimento de Silvandira Oliveira Cabral, servidora do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica do quadro Pessoal da Secretaria da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1324/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade concedida à Antonio Teixeira Cabral (viúvo) em razão do falecimento de Silvandira Oliveira Cabral, aposentada no cargo de Professor, Classe I, Referência 04, matrícula nº 0000226092, servidora do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13/12/2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7584/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: José William Lima de Sousa

Beneficiária: Albina de Oliveira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária da Sra. Albina de Oliveira Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISAO CS-TCE/MA Nº 1425/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária da Sra. Albina de Oliveira Rodrigues, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Assistência Social e do Trabalho, outorgada pela Portaria nº 014, de 22 de junho de 2010, que retificou a Portaria nº 039, de 15 de maio de 2007, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 4896/2010, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e pela manutenção do valor da multa aplicada ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, conforme determinação contida no Acórdão CS-TCE nº 14/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8292/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Beneficiária: Alzenir Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Alzenir Gomes de Oliveira, beneficiária de Genilson Gomes de Oliveira, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1444/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Alzenir Gomes de Oliveira (mãe), beneficiária de Genilson Gomes de Oliveira, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pela Portaria nº 020, de 13 de março de 2008, que retificou a Portaria nº 067, de 11 de setembro de 2007, expedidos pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9086/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Gilberto Aroso

Beneficiária: Conceição de Maria Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Machado, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1428/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Machado, no cargo de Auxiliar Operacional, lotada na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto de 23 de setembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2428/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, para encaminhar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos :

- ato de nomeação e termo de posse da servidora Conceição de Maria Machado, Auxiliar Operacional da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, haja vista que os esclarecimentos constantes do processo não foram suficientes para demonstrar a regularidade de sua contratação;
- fichas financeiras demonstrativas da retenção da contribuição previdenciária ao F.A.P (Fundo de Aposentadoria e Pensão) e ao Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, período de 1993 a 2007;
- certidão do INSS demonstrando o tempo de contribuição da Sra. Conceição de Maria Machado;
- memória de cálculo dos proventos considerando a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora ao regime de previdência respectivo, nos termos do art. 40, § 3º, da Constituição Federal e o art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I e II e § 5º da Lei Federal nº 10.887/2004;
- título de proventos retificado contendo a discriminação das vantagens a que faz jus a aposentada, considerando o cálculo disposto no item anterior;

f) ato de concessão da aposentadoria retificado, onde deverá constar, na fundamentação legal, menção ao art. 40, § 1º, III, alínea b, §§§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004;

g) publicação oficial do ato concessivo corrigido.

2 alertar ao responsável que o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 274, IX, do Regimento Interno desta Casa.

3 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto deste relator.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8178/2009 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de Pessoal - Admissão

Subnatureza: Contratos por tempo determinado – assinados em 2009.

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: César Henrique Santos Pires

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Legalidade de Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação. Concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1535/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de resenhas de contratos de prestação de serviços com prazo determinado, assinados em 2009, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 253/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10900/2012TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação na modalidade Pregão

Entidade: Ministério Público dos Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2012 – SRP/CPL/PGJ. Pela legalidade e arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1534/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 026/2012 – SRP/CPL/PGJ – Processo Administrativo nº 10.900/2012 que originou Atas de Registro de Preços nº 41/2012 e 42/2012, objetivando a aquisição de material permanente (condicionadores de ar), para a Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 74/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do certame e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2.994/2012

Natureza: Comunicado

Origem: Vara do Trabalho de Imperatriz-MA

Referência: Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz-MA, exercício financeiro de 2005

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Comunicado da Justiça do Trabalho. Contratação irregular de servidor público. Prestação de contas anual relativa ao ano da contratação apreciada/julgada. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1235/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado da Justiça do Trabalho noticiando a contratação irregular de servidor público pelo Município de Imperatriz-MA no ano de 2005, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 1.827/2012 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que as contas do Prefeito dessa municipalidade, do exercício financeiro de 2005, já foram apreciadas/julgadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8378/2013 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Gomes dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1472/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Gomes dos Santos, matrícula nº 0000958744, no exercício da função de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 850/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11435/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Tânia Mara Cortez Diniz (viúva) e Antonio Guilherme Cortez Freitas Diniz, Heitor Cortez Freitas Diniz e Arthur Cortez Freitas Diniz (filhos)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Tânia Mara Cortez Freitas Diniz (viúva) e Antonio Guilherme Cortez Freitas Diniz, Heitor Cortez Freitas Diniz e Arthur Cortez Freitas Diniz (filhos menores) em razão do falecimento de Heitor de Freitas Diniz Neto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1316/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária concedida à Tânia Mara Cortez Diniz (viúva) e Antonio Guilherme Cortez Freitas Diniz, Heitor Cortez Freitas Diniz e Arthur Cortez Freitas Diniz, (filhos menores) em razão do falecimento de Heitor de Freitas Diniz Neto, no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 16, matrícula nº 000524207, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 23.315, de 09.08.2007, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7192/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsáveis: Viviane de Castro Coelho, secretária de desenvolvimento social e Elias Alfredo Cury Neto, pregoeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da licitação Pregão Presencial nº 32/2012 e respectivo contrato. Aquisição de material de artesanato. Legalidade. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1296/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação na modalidade pregão presencial nº 32/2012, tipo menor preço por lote, e Contrato nº 043/2012/SEDES, celebrado com a empresa E. da S. Santos Comércio, no valor total de R\$ 205.604,33 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), objetivando a compra de material de artesanato para a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 928/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam:

a) julgar, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, pela legalidade da licitação pregão presencial nº 32/2012 e Contrato nº 43/2012/SEDES;

b) determinar, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8721/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário: Maria José Costa Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Maria José Costa Campos (viúva) em razão do falecimento de José Maria Monteiro Viana, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1329/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão por morte, concedida à Maria José Costa Campos (viúva) e em razão do falecimento de José Maria Monteiro Viana, no exercício do cargo de Professor nível superior 4, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Portaria nº 478/2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11400/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eva de Sousa Silva (viúva) e Rafaela de Sousa Silva (filha).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Eva de Sousa Silva (viúva) e Rafaela de Sousa Silva (filha menor) em razão do falecimento de José Gomes da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1321/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade concedida à Eva de Sousa Silva (viúva) e Rafaela de Sousa Silva (filha menor) em razão do falecimento de José Gomes da Silva, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, matrícula nº 67306, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13/12/2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5297/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Reis Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria José Reis Santos, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 137/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Reis Santos, no cargo de auxiliar de aeríferos gerais, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 135, de 22 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado, do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3700/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11710/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos, Gestor do BarreirinhasPrev

Beneficiário: Maria Aparecida Rocha Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Maria Aparecida Rocha Costa, outorgada pelo Decreto nº 17, de 11 de abril de 2013, expedido pelo Prefeito Municipal de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1075/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Aparecida Rocha Costa, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 17, de 11 de abril de 2013, expedido pelo Prefeito Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 475/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9048/2013 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Maria Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Maria Pinheiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1477/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de José Maria Pinheiro, matrícula nº 0000892448, no exercício da função de Professor, Referência 023, Classe IV, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1040/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10744/2012 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Iracema Carvalho de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Iracema Carvalho de Vasconcelos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1475/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Iracema Carvalho de Vasconcelos, matrícula nº 0000706929, no exercício da função Professor, Referência 008, Classe II, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1118/2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5377/2014 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Floraci Rodrigues Pinto
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Floraci Rodrigues Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1469/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Floraci Rodrigues Pinto, matrícula nº 0001179944, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Operacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 160/2014, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 8637/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria dos Remédios Cunha Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria dos Remédios Cunha Leite, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1061/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria dos Remédios Cunha Leite, matrícula 0000000249, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 844/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8922/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Rosalina de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por idade de Maria Rosalina de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 1010/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria Rosalina de Souza, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 728, de 9 de março de 2009, retificado pelo Decreto nº 2218, de 20 de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2391/2013 do Ministério Público de Contas, decidem converter o feito em nova diligência, determinando a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa e/ou negativa de registro, encaminhe a este Tribunal as fichas financeiras com o fim de comprovar o período contributivo da servidora ao regime de previdência

a que esteve vinculada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2517/2009TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN

Responsável: Abdelaziz Aboud Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão dos Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN, exercício financeiro de 2008. Pelo Julgamento Regular.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1364/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual dos Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Senhor Abdelaziz Aboud Santos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 869/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade das contas, conferindo à responsável plena quitação, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular, atendendo assim aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e outros critérios extraídos da legislação vigente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7872/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 053/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 376/2005 – SES. Pela regularidade com ressalva e multa.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 60/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 053/2010 – COGE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 376/2005 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Bacabal/MA, objetivando a aquisição de instrumentos cirúrgicos para as unidades hospitalares – Hospital Laura Vasconcelos e Pronto Socorro Municipal, na cidade de Bacabal/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 764/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgue pela regularidade com ressalvas do Convênio nº 376/2005/SES, conforme art. 21 da LOTCE/MA;

Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Pereira, nº 253, Centro, na cidade de Bacabal/MA, conforme art. 67, I da LOTCE/MA, em virtude da apresentação intempestiva da Prestação de Contas do referido convênio.

Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1641/2012TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Subnatureza: Licitação – Contratos nºs. 32/2011 e 33/2011 - EMAP
Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária
Responsável: Luiz Carlos Fossati
Recurso: Embargos de Declaração
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Apreciação Embargos de Declaração contra ACÓRDÃO CS – TCE/MA nº 122/2013, que decidiu pela legalidade com ressalvas e multa, os Contratos nºs. 32/2011 e 33/2011 – EMAP. Não provido o recurso. Permanência da decisão.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 62/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, contra o ACÓRDÃO CS – TCE/MA nº 122/2013, o qual concluiu o julgamento legal com ressalvas aos Contratos nºs 32/2011 e 33/2011 – EMAP, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo envio intempestivo à esta Corte, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo CONHECIMENTO destes embargos declaratórios, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e quanto às razões recursais, concluiu no sentido do seu NÃO PROVIMENTO diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, pois, todos os termos do ACÓRDÃO CS-TCE/MA nº 122/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5524/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)
Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa
Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão
Concedente: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva
Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA
Responsável: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 216/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 716/2006 – SEDUC. Pela irregularidade, débito e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 61/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 216/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 716/2006 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Presidente Vargas/MA, objetivando a reforma e ampliação do C.E.E.F.M Tancredo Neves, situado na cidade de Presidente Vargas/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 638/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 716/2006/SEDUC, conforme art. 22, I e III da LOTCE/MA;

Que sejam condenados os Senhores Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, prefeito na época, CPF nº 147.396.403-25, Avenida Pio XII, nº 20, Centro na cidade de Presidente Vargas/MA e Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito sucessor, CPF nº 409.317.303-68, Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, na cidade de Presidente Vargas/MA, ao pagamento de débito no valor R\$ 149.586,52 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e correções monetárias (art. 22, caput, da LOTCE/MA), em razão do prejuízo causado ao erário público, conforme itens 3.1.1 e 3.1.2 do RIT nº 122/2013 – UTCGE.

Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, prefeito na época, CPF nº 147.396.403-25, Avenida Pio XII, nº 20, Centro na cidade de Presidente Vargas/MA e Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito sucessor, CPF nº 409.317.303-68, Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, na cidade de Presidente Vargas/MA, conforme art. 66, caput, da LOTCE/MA, em virtude do dano causado ao erário.

Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-secretário, CPF nº 000.603.053-04, residente na Rua São Carlos, nº 200, Apt 201, Edifício Solar das Palmeiras, São Luís/MA, em virtude do descumprimento do dever de promover apuração dos fatos, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA, de acordo RIT nº 122/2013 – UTCGE.

Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Pedro Fernandes, ex-secretário, CPF nº 062.357.603-10, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 665, Centro, na cidade de São Luís/MA, em virtude do descumprimento do dever de promover apuração dos fatos, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA, de acordo RIT nº 122/2013 – UTCGE e RIT nº 142/2013 – UTCGX3.

Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes, prefeita atual, CPF nº 759.786.283-00, residente e domiciliada na Rua Senador V. Freire, s/n, Centro, na cidade de Presidente Vargas/MA, em virtude da omissão acerca da apuração dos fatos, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA.

Devendo os valores das multas serem destinados ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 605/2014TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 063/2013 - CSL e Contrato nº 142/2013 - UEMA

Entidade: Universidade do Estado do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 063/2013 - CSL, originou Contrato nº 142/2013 - UEMA. Pela legalidade e arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1355/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2013, o qual originou o Contrato nº 142/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e empresa SDG Engenharia Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada para execução serviços de reforma da estrutura metálica do Núcleo Tecnológico de Engenharia do Centro de Ciências Tecnológicas - CCT/UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 799/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do contrato e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 - LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 300/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cardoso

Beneficiário (a): Maria de Jesus Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria de Jesus Silva Araújo. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1536/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria de Jesus Silva Araújo, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 006, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1779/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 598/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5988/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Apreciação do Contrato nº 043/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa São Luís Promoções e Eventos Ltda - EPP. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1148/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato 043/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa São Luís Promoções e Eventos Ltda - EPP, decorrente do Processo Administrativo nº 358/2012-EMAP, que objetivou a contratação de serviços de criação de projeto, montagem e desmontagem de estande da EMAP para a Feira Agrobalsas 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 24/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marco André Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 031/2013-DETRAN/MA, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão e a Empresa Maranhão Turismo Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2013-CSL/DETRAN/MA. Tomar conhecimento. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1144/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Contrato nº 031/2013-DETRAN/MA, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão e a Empresa Maranhão Turismo Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2013-CSL/DETRAN/MA, que objetivou a contratação de empresa para execução de serviços relativos à emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais, e outros serviços correlatos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 817/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento Pregão Presencial nº 18/2013-CSL/DETRAN/MA e do contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8174/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 022/2012 e do Contrato nº 070/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa V. Costa Vieira & Cia Ltda. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1143/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 022/2012 e do Contrato nº 070/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa V. Costa Vieira & Cia Ltda, que objetivou a contratação de serviços de controle de pragas, limpeza e desinfecção de reservatórios de água, a serem executados nas áreas e instalações pertencentes à EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 862/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 022/2012-EMAP, do contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2345/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura - SEDES/GISP

Responsável: Francisco de Assis Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 08/2013 e do Contrato nº 24/2013-GISP, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES e a Empresa Duvel distribuidora de Veículos e Peças Ltda. Tomar conhecimento. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1145/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 08/2013 e do Contrato nº 24/2013-GISP, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, por meio da Gerência de Inclusão Sócioprodutiva-GISP, e a Empresa Duvel distribuidora de Veículos e Peças Ltda, que objetivou a aquisição de dois veículos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 856/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 08/2013-CSL/GISP e do contrato dele decorrente;
- b) determinar ao responsável que cumpra o prazo de encaminhamento dos processos licitatórios, na forma prevista na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;
- c) determinar o arquivamento do processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Ref.: Proc. N.º 13524/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2723/2010, Tomada de Conta da Administração Direta de Olho D'Água das Cunhas, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13526/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2713/2010, Tomada de Conta de Gestão do Município de Olho D'Água das Cunhas, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13077/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2248/2010, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riachão, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o

presente processo.

Em 15/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13077/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2662/2010, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13525/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2713/2010, Tomada de Conta do Município de Olho D'Água das Cunhas, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13528/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2718/2010, Tomada de Conta do Município de Olho D'Água das Cunhas, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/12/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo 1486/2013
Natureza Licitação
Responsável Antonio Arnaldo Alves de Melo
Origem Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao Processo nº 1486/2013 – TCE/MA, que trata da Licitação – Pregão Presencial nº 68/2012, protocolada neste Tribunal em 05/12/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, indefiro o pedido de prorrogação, por ser intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado 20/08/2014, conforme Ar.

Intima-se o requerente.

São Luis (MA), 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n.º 5571/2011
Natureza do Processo: Convênios nº 02/2007.
Exercício Financeiro 2007
Órgão Concedente: Secretária de Estado das Cidades – SECID
Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes
Responsável: Domingos da Costa Vale – Prefeito Sucessor.
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor Domingos da Costa Vale, Prefeito Sucessor do município de São Pedro dos Crentes no exercício de 2007, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5571/2011, que trata do Convênio 02/2007, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15941/2014, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às

publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 15941/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 16/12/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Processo nº 13412/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Arnaldo Martinho Costa da Costa

Origem: Fundação Nice Lobão

Procuradores: Dannyelle Mendonça Gomes, OAB-MA nº 9.863; José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB-MA nº 5.037

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3296/2006, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 072/2014 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4240/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: José Fabrício de Santana Costa – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Fabrício de Santana Costa, CPF n.º 878.219.313-49, Membro da CPL do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4240/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4728/2014– UTCEX, de 30/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4728/2014– UTCEX, de 30/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 073/2014 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4226/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra (FMS)

Responsável: José Fabrício de Santana Costa – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Fabrício de Santana Costa, CPF n.º 878.219.313-49, Membro da CPL do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4226/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4730/2014– UTCEX, de 30/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4730/2014– UTCEX, de 30/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 074/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4237/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca Bezerra (FMAS)

Responsável: José Fabrício de Santana Costa – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Fabrício de Santana Costa, CPF n.º 878.219.313-49, Membro da CPL do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4237/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4729/2014– UTCEX, de 30/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4729/2014– UTCEX, de 30/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 075/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4243/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Raimundo do Doca Bezerra (FUNDEB)

Responsável: José Fabrício de Santana Costa – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Fabrício de Santana Costa, CPF n.º 878.219.313-49, Membro da CPL do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4243/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4731/2014– UTCEX, de 30/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4731/2014– UTCEX, de 30/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator